



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.724086/2014-45
ACÓRDÃO	2301-011.573 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MODELACAO E FERRAMENTARIA DOM BOSCO LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/05/2014

EFEITOS DO NÃO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL

As microempresas ou as empresas de pequeno porte não inseridas no Simples Nacional sujeitar-se-ão às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

DILAÇÃO PROBATÓRIA

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção, apenas das hipóteses do § 4º, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar o quanto ocorrido, até o presente momento, nestes autos, adoto as razões do Relatório do Acórdão recorrido, a fim de comporem este tópico:

“Relatório

PROCESSO

Trata-se de processo de Impugnação em face da obrigação tributária relativa a Contribuições Sociais Previdenciárias apurada mediante Auditoria Fiscal que resultou no lançamento de crédito fiscal lavrado na data de 31/10/2014, referente ao período de apuração de 01/01/2010 a 31/05/2014 dos seguintes documentos de créditos:

(...)

Em resumo, segundo o Relatório Fiscal (fl. 06-09), e demais relatórios integrantes e complementares, foram consignados os seguintes pontos acerca do lançamento:

5. A razão pela qual foi efetuado o presente lançamento, prende-se ao fato de que ao analisarmos as GFIP percebe-se que os valores relativos as Contribuições Previdenciárias são muito inferiores ao devido. Esta situação é decorrente de a empresa mesmo não sendo optante do Regime Tributário do Simples Nacional, elaborava a GFIP e fazia os recolhimentos correspondentes como sendo optante deste regime. (em anexo cópias de GFIP com o código 2 e cópia da Consulta de Optantes do SIMPLES).

Foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva (fl. 48-53) em face da empresa MODAV Comércio e Manutenção de Ferramentas Ltda, CNPJ 85.289.346/0001-04, sob o seguinte fundamento:

4. Consultando os sistemas da RFB verificamos que a empresa Ferramentaria e Modelação Monte Cristo Ltda. CNPJ - 08.764.009/0001-80 está inativa, ao contrario da empresa MODAV Comércio e Manutenção de Ferramentas Ltda. CNPJ - 85.289.346/0001-04, em cuja folha de pagamentos constavam em 05/2014, além do socio-administrador Flávio da Silva Júnior, mais três funcionários sendo uma Madalena Bueno, mãe de Flávio da Silva Júnior e esposa do Flávio da Silva, sócio-administrador da empresa Modelação e Ferramentaria Dom Bosco Ltda.

5. Com estes elementos concluímos que além das duas empresas possuírem endereços semelhantes, a composição societária demonstra que o controle das mesmas pertence aos familiares do Flávio da Silva.

6. Assim, temos duas empresas onde se confundem os interesses de uma mesma família, com o que concluímos que existem os pressupostos caracterizadores do instituto de grupo econômico do qual fazem parte as empresas acima referidas.

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada por meio pessoal em 31/10/2014 (fl. 25).

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou Impugnação (fl. 85-89), na data de 02/12/2014, com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

Pois bem, conforme já encartado nos autos, conforme documentação acostada e como se verá adiante mediante o devido processo legal, ao tempo das infrações - em tese - em tela a Impugnante era legítima merecedora dos benefícios da inclusão no Simples Nacional, eis que preenchia todos os requisitos legais à sua configuração.

Desta forma o Auto de Infração em tela resta impugnado, não merecendo prosperar em razão de que sendo a Impugnante devidamente incluída no Simples não há de ser condenada a pagar débito referente à modalidade diversa do Simples bem como que tendo pago o valor justo e perfeito em razão de sua caracterização como optante do Simples não há que se falar em qualquer débito pretérito, em especial no que diz respeito ao período relatado no auto de infração em tela.

Destaca-se, portanto, que sendo justa e perfeita a inclusão retroativa da Impugnante no Simples Nacional no período relatado no auto de infração em tela o processo administrativo presente deverá ser julgado extinto, que é o que na presente impugnação se busca.

PEDIDO

Ante o exposto, pelo justo e perfeito Direito, requer-se à Vossa Senhoria:

- a) o recebimento e processamento da presente impugnação com seus documentos em anexo;
- b) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para que junte aos presentes autos a cópia do contrato social e todas as alterações da empresa Impugnante;
- c) que sejam juntados aos autos pela Receita Federal todos os pagamentos fiscais e previdenciários, principais e acessórios, realizados pela Impugnante

no período a que dizem respeito às infrações - em tese -em tela, devidamente detalhados em sua forma;

d) que sejam juntados aos autos pela Receita Federal todo o histórico referente ao débito em tela no que diz respeito à situação administrativo/fiscal do débito, esclarecendo detalhadamente sobre o histórico do débito;

e) que seja efetuado cálculo pela Receita Federal do débito em tela no período em tela considerando a configuração da Impugnante no Simples Nacional em tal período com base em sua situação fiscal perante a Receita Federal, informando quais os valores seriam então devidos em tal forma e em seu tempo;

f) que, ao final, seja devidamente reconhecida a Impugnante como devida inclusa no Simples Nacional no período a que dizem respeito às infrações - em tese - em tela, requerendo inclusive a inclusão retroativa da Impugnante no Regime Tributário do Simples Nacional, e que assim tal inclusão surta todos os seus efeitos jurídicos e legais, e assim seja integralmente JULGADO IMPROCEDENTE o presente processo em razão do reconhecimento da Impugnante como inclusa no Simples Nacional configurando-se assim a inexistência de débito;

g) a produção de todos os tipos de prova em direito admitidas.

Em 22 de julho de 2015, a 3ª Turma da DRJ/CGE, por intermédio do Acórdão nº 04-39.757, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, com a respectiva manutenção do crédito tributário.

Foi interposto Recurso Voluntário, tempestivamente, com reiteração das razões de fato e de direito expostas no instrumento impugnatório (e aqui já relatadas).

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Por isso, conheço-o para o deslinde do presente julgamento.

Apesar das razões pontuadas no instrumento recursal do Recorrente, a decisão de piso há de ser mantida.

Como é cediço, no sistema de pagamento de imposto simplificado (SIMPLES), a Lei Complementar nº 123, DOU 15/12/2006, dispôs sobre o ingresso nos seguintes termos:

“Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

...

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

...

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor”.

A regulamentação autorizada foi realizada mediante a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 4, DOU 01/06/2007, a qual estabeleceu o procedimento quanto ao ingresso com a previsão de indeferimento a ser analisado pelo ente competente, senão vejamos:

“DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21”.

Essa norma foi revogada pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, DOU de 01/12/2011, a qual manteve os dispositivos:

“Da Opção pelo Regime. Dos Procedimentos

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.16, § 2º)”

Dessarte, fixado o quadro normativo e mediante uma interpretação sistemática, tem-se que durante todo o período de apuração fiscal, impunha-se ao contribuinte a faculdade de ingresso no sistema de pagamento simplificado de tributos.

Apesar da reiterada afirmação do Recorrente que *“conforme já encartado nos autos, conforme documentação acostada” e como se verá adiante mediante o devido processo legal, ao tempo das infrações - em tese - em tela a Recorrente era legítima merecedora dos benefícios da inclusão no Simples Nacional, eis que preenchia todos os requisitos legais à sua configuração”, o Acórdão recorrido caminhou bem ao constatar que não foi possível identificar nenhum documento que confirmasse o exercício da opção ao regime do Simples.*

Para elucidar a questão, a Delegacia Regional de Julgamento pesquisou no sistema previsto na referida Lei Complementar e Resoluções citadas, cuja tela de consulta colacionada abaixo, informou a situação fiscal do sujeito passivo, conforme se depreende da leitura da fl. 5 do Acórdão recorrido.

Ora, preclara a decisão de piso ao comprovar que o Recorrente NÃO teve o ingresso admitido ao regime fiscal diferenciado, em nenhum momento. Dessa forma, sua situação cadastral encontrava-se, exatamente, em consonância com a considerada pela autoridade lançadora, cujos efeitos estão previstos na mesma Lei Complementar nº 123.

Nessa senda, o lançamento formalizado nestes autos há de se manter inalterado.

Noutro giro, há ainda pedido de compensação dos recolhimentos realizados para o sistema de recolhimento simplificado (SN), cuja análise deve iniciar pelo instituto da compensação que é disciplinada pela IN RFB nº 900, DOU de 31/12/2008, no seguinte teor:

“DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 44 . O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.

...

§ 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

Houve a atualização pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1300, DOU de 21/11/2012, que dispôs no mesmo sentido:

“Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

[...]

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[..]

XII - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006”;

Numa interpretação sistemática dos referido comandos normativos, pode se concluir que o recolhimento para o Sistema do SIMPLES, não pode ser compensado com a contribuição social previdenciária cujo eventual valor recolhido deve ser objeto de pedido de restituição conforme procedimento próprio.

Assim, não cabe nenhum reparo quanto aos valores apurados no presente lançamento.

Por fim, em relação à dilação probatória solicitada nos autos, o Recorrente deveria ter realizado a sua juntada desde a sua primeira Impugnação. Não o fez, sequer, em sede de seu Recurso Voluntário. Não há, portanto, que suspender e/ou alterar o julgamento deste recurso nesta situação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, a fim de lhe negar provimento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro.